

Uma vez que os diplomas a aprovar constituem a estrutura normativa do novo regime de pessoal do INF-TUR, revestindo-se de grande complexidade e não se coadunando com o prazo inicialmente estabelecido e não sendo possível exigir o exercício do direito de opção dos funcionários antes de estarem fixadas as condições para uma escolha esclarecida, torna-se necessário dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, no sentido de ser alterado o prazo aí definido.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada em vigor das portarias e despachos previstos no artigo 8.º e nos artigos 2.º, 28.º, n.º 7, 37.º, n.º 2, e 38.º, n.º 1, dos estatutos do INFTUR, anexos ao presente diploma.
- 3 —
- 4 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 99/2002

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, prevê que todas as infracções às disposições do Regulamento sejam punidas com coima única entre 50 000\$ e 750 000\$.

A aplicação daquele diploma legal tem mostrado que algumas daquelas infracções são de menor gravidade, não se justificando, por isso, que sejam punidas com coima daquele valor.

Desta forma, importa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, prevendo no mesmo um regime sancionatório em que as penas sejam graduadas consoante a gravidade da infracção praticada, aproveitando-se, ainda, para fixar o valor das coimas em euros.

Importa ainda prever a possibilidade de delegação pelo director-geral de Veterinária da competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 338/99, 24 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Tipificação das contra-ordenações

1 — O atraso por período igual ou inferior a 30 dias na comunicação à base de dados informatizada pelos detentores de bovinos, com excepção dos transportadores, de todas as movimentações para a exploração e a partir desta e de todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de brincos de animais na exploração, bem como as datas dessas ocorrências, constitui contra-ordenação punível com coima entre € 24,94 e € 249,40 por animal, até ao montante máximo de € 1870,49, no caso das pessoas singulares, e de € 22 445,91, no caso das pessoas colectivas.

2 — O atraso por período superior a 30 dias na comunicação referida no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima entre € 49,88 e € 1246,99 por animal, até ao montante máximo de € 1870,49, no caso das pessoas singulares, e de € 22 445,91, no caso das pessoas colectivas.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 249,40 e o máximo é de € 3740,98, no caso das pessoas singulares, e de € 44 891,81, no caso das pessoas colectivas, não podendo ser inferior ao valor dos animais desde que este não exceda os limites máximos atrás fixados:

- O desrespeito das normas relativas a marcas de exploração e de identificação constantes do artigo 4.º do Regulamento anexo;
- O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais previstas no artigo 5.º do Regulamento anexo;
- O desrespeito das normas relativas à identificação e registo de bovinos constantes dos artigos 6.º, 9.º e 10.º do Regulamento anexo;
- O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de ovinos e caprinos constantes nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento anexo;
- O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de suínos constantes dos artigos 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento anexo;

- f) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e marcação de equinos constantes do artigo 18.º do Regulamento anexo;
- g) O desrespeito das obrigações relativas aos centros de agrupamento, transportadores e comerciantes previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento anexo;
- h) O desrespeito das obrigações relativas à circulação animal constantes dos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º do Regulamento anexo;
- i) A falta de registo das explorações existentes à data da entrada em vigor do presente diploma no prazo legal previsto para o efeito no artigo 33.º do Regulamento anexo, bem como a não comunicação da alteração de algum dos elementos constantes do registo daquelas explorações nos termos da mesma disposição legal;
- j) O não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento anexo.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Nas contra-ordenações cometidas por negligência ou sob forma tentada, o limite máximo da coima prevista no correspondente tipo legal é reduzido a metade.

Artigo 5.º

Instrução dos processos de contra-ordenação

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária, que poderá delegar esta competência nos directores regionais de agricultura.

2 —

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Luís Garcia Braga da Cruz — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 100/2002

de 12 de Abril

A actividade suinícola em Portugal é importante do ponto de vista social e no quadro global da agricultura portuguesa, particularmente em termos regionais.

Este sector é estruturalmente deficitário e caracteriza-se, no essencial, por pequenas explorações, face à dimensão média comunitária.

No passado, em 1994 e em 1998, este sector sofreu duas crises importantes, que afectaram profundamente a rentabilidade das explorações.

O reembolso hoje das ajudas concedidas na altura, para obviar aos efeitos das crises atrás referidas, compromete a viabilidade das explorações suinícolas dos beneficiários dessas ajudas, causando um impacto social

muito negativo em determinadas regiões pelo facto de cerca de 50% do efectivo suinícola estar concentrado em 5% do território nacional.

Justificam-se, assim, as condições excepcionais que levaram o Estado português a solicitar ao Conselho autorização para conceder uma ajuda nacional compatível com o mercado comum e até ao limite dos montantes a reembolsar pelos beneficiários das ajudas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 146/94, de 24 de Maio, e 4/99, de 4 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido nos termos do artigo 1.º da Decisão do Conselho n.º 2002/114/CE, de 21 de Janeiro.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se à ajuda prevista no presente diploma os suinicultores que beneficiaram das ajudas para a actividade suinícola concedidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 146/94, de 24 de Maio, e 4/99, de 4 de Janeiro, e que as tenham restituído nos termos legais.

2 — O montante da ajuda a conceder ao abrigo do presente diploma não pode ultrapassar, por beneficiário, o valor das bonificações recebidas acrescidas dos juros contados até à data da sua recuperação efectiva, tomando como referência a taxa de juro utilizada para calcular o equivalente de subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 3.º

Prazo e regras de candidatura

1 — O prazo para apresentação das candidaturas é de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Compete ao IFADAP proceder ao recebimento das restituições e efectuar os pagamentos subvencionados, bem como adoptar as regras técnicas, financeiras e de funcionamento necessárias à boa execução do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — José Apolinário Nunes Portada.*

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*